



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 408/85

LEGALIZA O LOTEAMENTO DENOMINADO SEMINÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO A seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar e/ou permutar lotes e casas residenciais do Bairro Seminário, com lotes e casas residenciais dos moradores do Bairro Aglomerado Aincorês desta cidade e dos seus proprietários pelas enchentes de dezembro de 1983, obedecidos os seguintes critérios:

I - Com relação ao Aglomerado Aincorês:

- a) Os possuidores de casas residenciais e lotes, e que serão desapropriados para urbanização daquele Bairro, poderão receber como doação imediata, lote e casa residencial no Bairro Seminário;
- b) Os moradores de casas alugadas, atingidas pela desapropriação, pagarão à Prefeitura Municipal, simbolicamente, 60 quotas, no valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, cada uma, reajustáveis anualmente, de acordo com os índices de reajuste dos aluguéis;
- c) Os considerados invasores, ou que tenham construído suas casas em terrenos de terceiros, pagarão à Prefeitura Municipal, simbolicamente, 60 quotas, no valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, reajustáveis anualmente, de acordo com os índices dos aluguéis.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Com relação aos desabrigados e flagelados pelas enchentes de dezembro de 1963:

- a) Os moradores ribeirinhos, que perderam suas casas, mas que permaneceram na posse e/ou domínio dos respectivos lotes, poderão permutar estes com outros do Bairro Seminário e receber como doação imediata, as casas sobre eles edificadas;
- b) Os moradores de casas alugadas, destruídas pelo evento, pagarão à Prefeitura Municipal, simbolicamente, 60 quotas, no valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, reajustáveis anualmente, de acordo com os índices de reajuste dos aluguéis;
- c) Os moradores considerados invasores, ou que tenham construído suas casas em terreno de terceiros, cujas habitações tenham sido totalmente destruídas pelo evento, pagarão à Prefeitura Municipal, simbolicamente, 60 quotas, no valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, reajustáveis anualmente, de acordo com os índices de reajuste dos aluguéis.

Art. 2º - As quotas previstas no Art. 1º desta Lei serão devidas a partir da data da entrega das casas ao beneficiário e exigíveis 30 dias após a data deste ato.

Art. 3º - Além dos casos de doação previstos no Art. 1º, item I, alínea "a" e item II, alínea "a", será feita doação do lote e da casa residencial no Bairro Seminário ao morador que houver comprovado o pagamento das 60 quotas mensais e intransferíveis, previstas no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Em caso de extrema pobreza, comprovada pela Prefeitura Municipal e pela COMDEC, será dispensado o pagamento das quotas previstas no Art. 1º desta Lei.

§ Único - Os membros da COMDEC serão aqueles de que trata o Art. 6º desta Lei.

Art. 5º - A doação em definitivo, exceto os casos previstos no Art. 1º Item I .



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

alínea "a" e Item II, alínea "a", só será feita ao morador que houver comprovado a sua permanência no imóvel por 60 (sessenta) meses consecutivos e ininterruptos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 180 dias após sua publicação, de acordo com o Parecer da Comissão composta por 03 membros da COMDEB, sendo sempre 03 vereadores indicados pela Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 03 de abril de 1985.

ANASTACIO CASSARO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada Nesta Divisão de Administração na data supra.

JONAS BOSSAI

Diretor da Divisão de Administração.